



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)  
Comissão de Direito Constitucional**

Indicação número 026/2021

Indicante: Presidência do IAB

Relator: Jorge Rubem Folea de Oliveira

**Ementa: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.125/2021 E PROJETO DE LEI 948/2021. PERMISSÃO PARA AQUISIÇÃO DIRETA DE VACINAS PARA IMUNIZAÇÃO DA COVID-19, POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Palavras-chave: COVID-19. Constituição. Vacina. Aquisição.

**PARECER**

**(I)  
A INDICAÇÃO**

A Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Doutora Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, na Sessão Plenária do dia 14 de abril de 2021, apresentou indicação, em caráter de urgência regimental, para que a Comissão de Direito Constitucional do Instituto analise a constitucionalidade da possibilidade de Pessoas Jurídicas de Direito Privado adquirirem, diretamente, vacinas para a imunização contra a COVID-19, conforme previsto no artigo 2º da Lei 14.125, de 10/03/2021, que dispõe:



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels. (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

“Art. 2º. Pessoas jurídicas de direito privado poderão **adquirir diretamente** vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 1º. Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, **as pessoas jurídicas de direito privado poderão**, atendidos os requisitos legais e sanitários, **adquirir, distribuir e administrar vacinas**, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e **as demais sejam utilizadas de forma gratuita**.

§ 2º. As vacinas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º. As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19.”

Além disso, na indicação é solicitada a análise do Projeto de Lei 948/2021, de autoria do Deputado Hildo Rocha (do MDB/MA), já aprovado na Câmara dos Deputados (em regime de tramitação de urgência e pendente de análise no Senado Federal), que pretende alterar as regras do caput do artigo 2º e do seu § 1º para excluir do texto da lei em vigor: (i) a condicionante de doação da mencionada vacina ao Sistema Único de Saúde, (ii) o respeito à ordem de imunização dos grupos prioritários



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

e (iii) a previsão do fornecimento gratuito do imunizante a terceiros, conforme redação a seguir:

“Art. 1º. A Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. Pessoas jurídicas de direito privado **poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19** que tenham autorização definitiva, autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, bem como as que foram aprovadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras reconhecidas e certificadas pela Organização Mundial da Saúde.

§ 1º. Para viabilizar a aquisição a Pessoa Jurídica adquirente deverá se valer de empresa importadora legalmente habilitada para tanto perante a Anvisa.”

## (II)

### ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.125/2021

#### (i)

### **ANÁLISE DO CAPUT DO ARTIGO 2º** **É IRRENUNCIÁVEL O DEVER DO ESTADO DE GARANTIR** **O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE** **E SEUS SERVIÇOS CORRELATOS**

A Constituição Federal, no artigo 196, estabelece que “**a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ocorre que, por melhores intenções que possam ter as mencionadas entidades de direito privado, não cabe a elas a atribuição de **adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19**, conforme previsto no caput do artigo 2º da Lei 14.125, de 10/03/2021, verbis:



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

“Art. 2º. **Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19** que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).”

Neste momento trágico da pandemia, em que chegam às centenas de milhares as mortes pela COVID-19 (muitas das quais poderiam ter sido evitadas) no país, **é dever preponderante e determinante do Estado brasileiro tomar todas as medidas necessárias para assegurar a imunização da população.**

Na verdade, a lei em exame é uma forma encontrada pelo Parlamento (que apresentou o projeto de lei, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, atual presidente do Senado Federal) e pelo Chefe do Executivo Federal (que a sancionou) de **renunciar ao dever constitucional do Estado de garantir o direito fundamental à saúde**, diante de todas as ações negativas realizadas pelo Governo Federal, que permite a disseminação do vírus (SARS-CoV-2) no território nacional e nada fez para adquirir, no tempo certo, vacinas e insumos (Insumo Farmacêutico Ativo – IFA), em quantidade suficiente, para imunizar a população contra a COVID-19.

Nesse passo, é importante salientar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestada na ementa da ADPF 770-MC, julgada em 24/02/2021, que estabeleceu que:

“A Constituição Federal, prevê ao lado do direito subjetivo público à saúde, **a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção**, por meio de ‘políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação’ (artigo 196).”

No seu voto condutor do acórdão do julgamento da ADPF 770-MC, o Ministro Ricardo Lewandowski (relator) tocou no ponto central da questão ora examinada, ao



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

esclarecer que é “**dever irrenunciável do Estado brasileiro de zelar pela vida de todos que se encontram sob sua jurisdição**”.

Ou seja, nos termos da Constituição, não é tarefa das Pessoas Jurídicas de Direito Privado (por mais bem intencionados que possam estar e diante da sua capacidade econômica individual) comprar vacinas e promover esforços para imunizar a população, mas sim do Estado (como determina o artigo 196 da Constituição), que não pode renunciar ao seu dever de garantir a imunização e a vida das pessoas, no território brasileiro.

Com efeito, é fato notório que não há no mundo, neste momento, capacidade de produção de vacinas para imunização contra a COVID-19<sup>1</sup> **em quantidade suficiente** para atender a toda a população mundial (superior a mais de sete bilhões de pessoas) e que os países mais ricos tentam apropriar-se da maior quantidade possível do referido imunizante para atender as suas populações, em detrimento dos países mais pobres<sup>2</sup>. Esta situação de desequilíbrio tenderá a agravar-se, caso se permita que particulares possam comprar o imunizante da COVID-19, pois os mais pobres e vulneráveis ficarão excluídos.

Assim, diante da situação emergencial e excepcional por que está passando a humanidade, a vacina para a imunização contra a COVID-19 e seus insumos não podem nem devem ser tratados como um produto farmacológico qualquer, disponível

---

<sup>1</sup> “A AstraZeneca disse que fornecerá apenas 40% do acordado com Estados-membros da UE nos primeiros três meses do ano. **A companhia disse estar enfrentando problemas de produção para justificar o déficit.** (...) Em vez de receber 100 milhões de doses até o final de março, espera-se agora que a UE receba apenas 40 milhões.” Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56287578> Acesso em 17 mar 2021.

<sup>2</sup> “Os Estados Unidos já tinham administrado 80,5 milhões de doses até 3 de março, segundo levantamento da Universidade de Oxford, **enquanto a maioria dos países não havia esvaziado uma seringa sequer no braço de um integrante de grupos mais vulneráveis.** (...) O diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, também denunciava, em artigo publicado no portal Foreign Policy em 2 fevereiro, que **os países ricos conseguiram comprar mais de 60% do suprimento de vacinas, mesmo abrigando 16% da população mundial.**” Disponível em <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/guerra-por-vacinas> Acesso em 17 mar 2021.



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

aos interesses mercadológicos e da acumulação desenfreada de lucro, de modo a serem adquiridos diretamente por particulares. Por isso, os Estados nacionais, de maneira geral, têm intervindo na ordem econômica para tratar o assunto de forma estratégica e soberana aos interesses das suas respectivas populações.

Desta forma, sob o aspecto ético e humanitário, somente os Estados nacionais (e não os particulares) devem ter a possibilidade de comprar a vacina e seus insumos, junto aos laboratórios fabricantes, para imunizar sua população contra a COVID-19, de modo a evitar disputas desenfreadas em que os mais ricos possam se privilegiar diante dos mais pobres, num lamentável regime de discriminação que atenta contra o princípio universal da dignidade da pessoa humana.

A aquisição da vacina anti-covid19 e de seus insumos foi estabelecida como programa de responsabilidade dos Estados-nações, para evitar, assim, o estabelecimento de um perigoso mercado comercial em que se possa especular com o progresso da humanidade para criar uma lamentável “**diferenciação de classe**”, não admitida pela Constituição brasileira (artigos 3º, IV; 5º, caput e I; e 196).

Por tais razões, o caput do artigo 2º da Lei 14.125/2021 é inconstitucional, por ser dever irrenunciável do Estado brasileiro, diante do estado de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, adquirir as vacinas para imunização da população, como forma de garantir o direito fundamental e essencial à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

**(ii)**

### **ANÁLISE DO § 1º, DO ARTIGO 2º**

### **AQUISIÇÃO DE VACINA PARA IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DIFERENCIAÇÃO DE CLASSE**

Numa leitura rápida e não atenta do § 1º do artigo 2º da Lei 14.125/2021, o texto parece ser muito louvável ao estabelecer que, depois do término da imunização dos grupos prioritários, previstos no Plano Nacional de Operacionalização da



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels. (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Vacinação contra a Covid-19, as entidades de Direito Privado poderão adquirir, distribuir e administrar as vacinas para imunização contra a COVID-19, desde que doem pelo menos metade da aquisição para o SUS e **destinem a outra parte, gratuitamente, para quem elas queiram, verbis:**

“§ 1º. Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, **as pessoas jurídicas de direito privado poderão**, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, **desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.**”

Ocorre que, mesmo diante da possibilidade das entidades de Direito Privado disponibilizarem para quem elas queiram as demais doses das vacinas adquiridas para imunização contra a COVID-19, ainda que de forma gratuita, criar-se-á um negativo sistema de **diferenciação de classe**, que é incompatível com o sistema de saúde brasileiro, que impõe que **“o tratamento igualitário é uma regra que não comporta exceções.”** (Ministro Dias Toffoli, RE 581.488, sem grifos no original)

Essa questão da possibilidade de diferenciação de classes já foi anteriormente enfrentada no Brasil, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 581.488/RG/RS (relator Ministro Dias Toffoli), quando tentaram estabelecer, de forma lamentável, por meio de postulação recursal apresentada por Conselho de Medicina, a possibilidade de internação em “acomodações superiores” no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como o atendimento diferenciado por médicos do próprio SUS ou conveniados, mediante pagamento.

Nesse sentido, a ementa e a tese fixada no referido julgamento:

“Direito Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Acesso de paciente à internação pelo sistema único de saúde (SUS) com a possibilidade de melhoria do tipo de



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

acomodação recebida e de atendimento por médico de sua confiança mediante o pagamento da diferença entre os valores correspondentes. Inconstitucionalidade. Validade de portaria que exige triagem prévia para a internação pelo sistema público de saúde. **Alcance da norma do art. 196 da Constituição Federal.** Recurso extraordinário a que se nega provimento.

1. É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde (SUS) ou por conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.

2. O procedimento da “diferença de classes”, tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública, não apenas subverte a lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro, como também **afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, violando, ainda, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.** Inteligência dos arts. 1º, inciso III; 5º, inciso I; e 196 da Constituição Federal.

3. Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe a necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

“Tese fixada como Repercussão Geral:

É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.”

Referida tese da diferenciação de classe foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o voto condutor do relator (Ministro Dias Toffoli), que assim se manifestou:



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels. (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

**“o legislador constituinte estabeleceu expressamente que o atendimento público de saúde brasileiro deve pautar-se não só pela universalidade e pela integralidade do serviço, mas também pela equidade. Não estabeleceu o constituinte, no tocante a tais requisitos, exceção alguma. Portanto, no que concerne ao Sistema Único, o tratamento igualitário é uma regra que não comporta exceções.”**

Ao permitir que Pessoas Jurídicas de Direito Privado possam adquirir vacinas diretamente, mesmo que venham a doar um percentual para o SUS, o § 1º do art. 2º da Lei 14.125/2021, em exame, **propicia um tratamento não igualitário**, na medida em que criará **exceções privilegiadas** para determinadas pessoas ou grupos, que receberão vacinas gratuitamente destas entidades, em detrimento de outras pessoas nas mesmas condições sociais, de faixa etária e saúde, que serão preteridas na imunização contra a COVID-19.

Vale lembrar que, no atual estágio da pandemia, até os mais jovens estão sendo infectados pelo vírus da COVID-19, o que tem levado especialistas a afirmarem que “não temos mais grupos de risco para a doença.”<sup>3</sup>

Ressalte-se que, ainda que o § 1º do artigo 2º da mencionada lei estabeleça a doação de 50% (cinquenta por cento) das doses para o SUS, também permite que as demais doses adquiridas sejam utilizadas para imunizar quaisquer pessoas e grupos; ainda que de forma gratuita, essa regra desrespeita **a universalidade, a igualdade e a equidade** e cria um **sistema de diferenciação de classe** inadmissível pela Constituição, que inclusive (ressalte-se) foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 518.488, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Portanto, a regra do § 1º do artigo 2º da Lei 14.125/2021 é inconstitucional, por estabelecer um indevido sistema de diferenciação de classe, que atenta contra a

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/17/nao-existe-mais-grupo-de-risco-para-a-covid-19-entenda-por-que-cientistas-defendem-alerta-amplo-sobretudo-para-os-mais-jovens.ghtml> Acesso em 18 de abr. 2021



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

dignidade da pessoa humana, a universalidade, a igualdade e a equidade, assegurados nos artigos 1º, inciso III; 5º, caput e inciso I; e 196 da Constituição Federal.

## II

### **ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 948/2021 OFICIALIZAÇÃO DO IMORAL “FURA FILA”**

A propósito, o momento dramático que o país atravessa exige, mais do que nunca, que haja responsabilidade administrativa e que sejam respeitados os princípios fundamentais da igualdade, justiça e solidariedade, que devem prevalecer para todos os brasileiros (artigos 3º, I; 5º, caput e I, da Constituição Federal), sem distinções e sem privilégios de classe social ou econômica, como preconiza a Constituição (artigo 3º, IV), cujos objetivos visam assegurar a todos os brasileiros o direito à dignidade da pessoa humana (princípio fundamental da República Federativa do Brasil, artigo 1º, III, da Constituição).

O Projeto de Lei 948/2021, de autoria do Deputado Hildo Rocha (do MDB/MA) pretende alterar as regras em vigor do caput do artigo 2º e seu § 1º da Lei 14.125/2021 para facilitar ainda mais (e sem qualquer condicionante de doação ao Sistema Único de Saúde) a aquisição de vacinas para imunização da COVID-19, por parte de Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

A proposta de alteração do caput do artigo 2º e do seu § 1º objetiva retirar do texto original: (i) a condicionante de doação da mencionada vacina ao Sistema Único de Saúde; (ii) o respeito à ordem de imunização dos grupos prioritários; e (iii) a previsão do fornecimento gratuito do imunizante a terceiros.

A seguir, o texto da alteração proposta, verbis:

“Art. 1º. A Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. Pessoas jurídicas de direito privado **poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19** que tenham



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

autorização definitiva, autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, bem como as que foram aprovadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras reconhecidas e certificadas pela Organização Mundial da Saúde.

§ 1º. Para viabilizar a aquisição a Pessoa Jurídica adquirente deverá se valer de empresa importadora legalmente habilitada para tanto perante a Anvisa.”

Com efeito, no grave estado de crise sanitária em que estamos mergulhados, não há base constitucional para justificar que uns tenham acesso à vacina antes de outros que se encontrem nas mesmas condições de faixa etária e estado de saúde, na instituição e legalização de um imoral “fura fila”. Menos ainda se pode aceitar que o Estado brasileiro permita que isto ocorra, como se fosse mera atividade comercial, na qual o Estado não tenha a obrigação de intervir.

A Constituição estabelece (repita-se) que “a saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”(artigo 196)

Como se pode inferir pela letra da nossa Carta Política, o direito fundamental e humano à saúde é dever do Estado e a Constituição garante o “acesso universal e igualitário para as ações e serviços para a sua (...) proteção”.

Ademais, a quantidade de vacinas disponíveis em relação ao número de pessoas ainda está muito abaixo das necessidades de toda a coletividade. Desta forma, não é razoável nem proporcional nem adequado, e muito menos ético, que o Estado, por meio da Lei 14.125/2021 (art. 2º) e da proposta para sua alteração (apresentada por meio do Projeto de Lei 948/2021, ora examinado), permita que Pessoas Jurídicas de Direito Privado adquiram vacinas para imunização dos seus titulares, familiares e empregados, numa manobra típica (ressalte-se) de “**fura-fila**”, sem respeitar a universalidade e a igualdade, a fim de que possam se prevenir em relação aos demais



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

brasileiros, muitos dos quais necessitam de atendimento prioritário em razão de serem portadores de doenças crônicas e com idade avançada; trata-se de medida inaceitável, ainda mais durante o estado de calamidade sanitária em que nos encontramos.

Infelizmente, tanto a mencionada lei quanto o referido projeto de lei para a sua alteração incentivam e fomentam o egoísmo, que não encontra respaldo na Constituição brasileira, que entre os seus objetivos fundamentais veda toda e qualquer forma de “marginalização” (artigo 3º, III, da Constituição Federal) e institui como direito e garantia fundamental a proibição a qualquer discriminação atentatória de direitos fundamentais (artigo 5º, XLI da Constituição Federal), como é o direito à saúde.

Sendo assim, a possibilidade de aquisição de vacinas para imunização contra a COVID-19, por parte de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, caracteriza-se como forma de criar uma discriminação e marginalização dos demais brasileiros, que poderão ter protelado o seu direito de acesso à imunização, de acordo com os critérios de universalização e igualdade de condições e equidade, estabelecidos para a proteção do direito humano à saúde.

Por tais razões, é inconstitucional o Projeto de Lei 948/2021, atualmente tramitando no Senado Federal.

### **(III) CONCLUSÃO**

O caput do artigo 2º da Lei 14.125/2021, ao autorizar que Pessoa Jurídica de Direito Privado possa adquirir, diretamente, vacina para imunização contra a COVID-19, viola a Constituição (artigo 196), que determina que é dever do Estado, e não de tais entidades, assegurar serviços para a proteção da saúde.

Ademais, independentemente de ser inconstitucional a possibilidade de Pessoa Jurídica de Direito Privado adquirir vacina para imunização contra a COVID-19, a regra do § 1º do artigo 2º da referida Lei estabelece uma indesejável diferenciação de



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

classe, que se contrapõe às normas dos artigos 1º, III; 5º, caput e I; e 196 da Constituição Federal.

Da mesma forma, o Projeto de Lei 948/2021, que institui o imoral “fura fila”, é inconstitucional por violar os artigos 1º, III; 3º, III e IV; 5º, caput, I e XLI; e 196 da Constituição Federal

Isto posto, entendemos que é inconstitucional o caput do artigo 2º e seu § 1º, da Lei 14.125/2021, bem como o Projeto de Lei 948/2021.

Caso este parecer venha a ser aprovado pelo Plenário do IAB, requer seja encaminhado às Presidências da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como seja enviado ao Procurador Geral da República, às lideranças dos Partidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e aos líderes respectivos da Maioria e Minoria nas mencionadas Casas Legislativas.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.

Jorge Rubem Folea de Oliveira  
Membro da Comissão de Direito Constitucional